

## Artigo 9.º

**Exercícios**

1 — A realização de exercícios tem como finalidade testar a operacionalidade dos planos, manter a prontidão e assegurar a eficiência de todos os agentes de protecção civil e garantir a manutenção da eficácia do plano e das organizações intervenientes.

2 — Excepto se disposto em contrário em legislação sectorial específica, os planos de emergência devem ser objecto de exercícios pelo menos bianualmente.

3 — Sem prejuízo da periodicidade referida no número anterior, a primeira revisão de um plano de emergência, após a publicação da presente directiva, deve ser seguida da realização de um exercício no prazo máximo de 180 dias após a aprovação da revisão.

## Artigo 10.º

**Disposições finais**

1 — O anexo à presente directiva constitui o índice de referência a servir de base à elaboração dos planos de emergência.

2 — Os planos de emergência são documentos de carácter público, exceptuando-se as secções II e III da parte IV do seu índice de referência, cujo conteúdo é considerado reservado.

3 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os planos de emergência que se encontram elaborados à data de aprovação da presente directiva devem ser revistos no prazo máximo de dois anos, de forma a ficarem em conformidade com a presente directiva.

4 — Os planos de emergência devem seguir a terminologia específica utilizada no glossário próprio adoptado pela CNPC.

5 — A ANPC desenvolve e divulga os guias de apoio à elaboração e operacionalização dos planos de emergência de protecção civil.

## ANEXO

**Índice do plano**

## Parte I — Enquadramento geral do plano:

- 1 — Introdução.
- 2 — Âmbito de aplicação.
- 3 — Objectivos gerais.
- 4 — Enquadramento legal.
- 5 — Antecedentes do processo de planeamento.
- 6 — Articulação com instrumentos de planeamento e ordenamento do território.
- 7 — Activação do plano:
  - 7.1 — Competência para a activação do plano;
  - 7.2 — Critérios para a activação do plano.
- 8 — Programa de exercícios.

## Parte II — Organização da resposta:

- 1 — Conceito de actuação:
  - 1.1 — Comissões de protecção civil;
  - 1.2 — Centros de coordenação operacional.
- 2 — Execução do plano:
  - 2.1 — Fase de emergência;
  - 2.2 — Fase de reabilitação.
- 3 — Articulação e actuação de agentes, organismos e entidades:
  - 3.1 — Missão dos agentes de protecção civil:
    - 3.1.1 — Fase de emergência;
    - 3.1.2 — Fase de reabilitação;
  - 3.2 — Missão dos organismos e entidades de apoio:
    - 3.2.1 — Fase de emergência;
    - 3.2.2 — Fase de reabilitação.

## Parte III — Áreas de intervenção:

- 1 — Administração de meios e recursos.
- 2 — Logística.
- 3 — Comunicações.
- 4 — Gestão da informação.
- 5 — Procedimentos de evacuação.
- 6 — Manutenção da ordem pública.
- 7 — Serviços médicos e transporte de vítimas.
- 8 — Socorro e salvamento.
- 9 — Serviços mortuários.
- 10 — Protocolos.

## Parte IV — Informação complementar:

## Secção I:

## 1 — Organização geral da protecção civil em Portugal:

## 1.1 — Estrutura da protecção civil;

## 1.2 — Estrutura das operações.

## 2 — Mecanismos da estrutura de protecção civil:

## 2.1 — Composição, convocação e competências da Comissão de Protecção Civil;

## 2.2 — Critérios e âmbito para a declaração das situações de alerta, contingência ou calamidade;

## 2.3 — Sistema de monitorização, alerta e aviso.

## Secção II:

## 1 — Caracterização geral.

## 2 — Caracterização física.

## 3 — Caracterização socioeconómica.

## 4 — Caracterização das infra-estruturas.

## 5 — Caracterização do risco:

## 5.1 — Análise de risco;

## 5.2 — Análise da vulnerabilidade;

## 5.3 — Estratégias para a mitigação de riscos.

## 6 — Cenários.

## 7 — Cartografia.

## Secção III:

## 1 — Inventário de meios e recursos.

## 2 — Lista de contactos.

## 3 — Modelos de relatórios e requisições.

## 4 — Modelos de comunicados.

## 5 — Lista de controlo de actualizações do plano.

## 6 — Lista de registo de exercícios do plano.

## 7 — Lista de distribuição do plano.

## 8 — Legislação.

## 9 — Bibliografia.

## 10 — Glossário.

**Conselho Nacional de Planeamento  
Civil de Emergência****Louvor n.º 493/2008**

Louvo a assistente administrativa especialista Silvina Rodrigues Mota de Campos Pinheiro, pela forma dedicada e competente como vem desempenhando nos últimos dois anos e meio, funções na área de Pessoal da Secção Administrativa do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

Funcionária eficiente, com bom nível de conhecimentos, grande sentido de responsabilidade e empenho, muito tem contribuído para uma resposta pronta e eficiente às solicitações que são feitas ao sector onde desenvolve a sua actividade, o que tem permitido uma gestão equilibrada e oportuna das carreiras e questões administrativas dos funcionários do CNPCE.

As suas qualidades profissionais e pessoais, alia uma permanente disponibilidade para acorrer às mais variadas situações em apoio a outros sectores sempre que tal se torna necessário.

Pelos atributos enunciados é a Funcionária Silvina Pinheiro merecedora que o seu desempenho seja reconhecido através deste público louvor.

9 de Julho de 2008. — O Vice-Presidente, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, tenente-general.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Despacho n.º 19192/2008**

O Decreto-Lei n.º 33/2006, de 17 de Fevereiro, criou a figura do controlador financeiro de área ministerial, referindo no seu artigo 9.º, n.º 2, que este é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do ministro ou ministros da área ministerial em que actuar, de entre profissionais altamente qualificados no domínio da gestão, designadamente financeira e com conhecimento e particular sensibilidade para o sector ou sectores de actuação.